



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Coordenação-Geral de Programação de Financiamento da Atenção Primária

NOTA TÉCNICA Nº 6/2024-CGFAP/SAPS/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Nota Complementar à Nota Técnica nº 638/2024- CGFAP/SAPS/MS (0037800087) com os subsídios para a publicação da minuta de portaria que dispõe sobre as repactuações entre o Ministério da Saúde e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Saúde e sobre a reativação de Obras e Serviços.

2. ANÁLISE

DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

2.1. Em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório - AIR, com efeitos para a administração pública federal a partir de 14 de outubro de 2021, cumpre informar que a Portaria proposta se enquadra na hipótese de dispensa de AIR, considerando que o referido Decreto assim dispõe:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

II- ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto; -
[...]

2.2. Considerando o disposto no Decreto em questão, ressalta-se que a norma proposta, vem disciplinar a retomada de obras já definida na lei, a Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023 que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, e que a referida retomada de obras será regulamentada em ato do Ministro de Estado da Saúde, aplicando conforme art. 16, no que couber à retomada de obras e de serviços de engenharia financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2.3. Atendendo também ao disposto no Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023 que institui o Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

2.4. A partir desse Decreto foi realizada adaptação à realidade das obras Fundo a Fundo retomando critérios existentes previstos na Portaria de Consolidação nº 6 – Título IX, não havendo inovação ou normativas diversas das existentes, correndo riscos de ter efetividade reduzida, podendo ser considerada, a partir deste entendimento como de baixo impacto regulatório.

2.5. Ressalta-se que o art. 2º do Decreto 10.411 não limita o ato normativo de baixo impacto as questões orçamentárias e financeira, podendo ser aplicado também nas normativas que “não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

2.6. O volume de recursos relacionados ao tema foram estabelecidos por lei e decreto e estão dentro de um conjunto de legislação hierarquicamente superiores, porém a Minuta em discussão está disciplinando os critérios já usualmente utilizados no âmbito das obras Fundo a Fundo.

2.7. Nesse sentido, cabe registrar que a presente Portaria se enquadra dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR nos termos da legislação nacional vigente.

2.8. Conforme já explanado ao longo desta Nota e da Nota técnica nº 638/2024-CGFAP/SAPS/MS (0037800087), pretende-se disciplinar a retomada de obras já previstas em lei, preservando critérios usuais e estabelecidos sem grandes inovações com impacto reduzido nestas condições, visando recuperar importantes condições normativas que permitam a retomada e conclusão de obras inacabadas, não incorrendo em riscos de terem efeitos distintos da experiência já traçada para obras Fundo a Fundo, com elementos usuais que permitiram a conclusão de mais de 75% obras, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de saúde.

2.9. Se fossem estabelecidos novos critérios ou normas diversas das usuais, se entende que aí sim, caberia uma análise de impacto regulatório para se antever eventuais riscos de novos critérios, o que não ocorre com a minuta em questão.

DO PROBLEMA REGULATÓRIO EM QUESTÃO

2.10. O Ministério da Saúde tem recebido inúmeras solicitações de municípios de reativações de obra e que comprovam a sua conclusão e funcionamento por meio da apresentação de atestado de conclusão das obras, relatório fotográfico com imagens da obra concluída e comprovação do funcionamento por meio das informações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

2.11. São municípios que concluíram a obra e a colocaram em funcionamento após a publicação da Portaria de desabilitação da proposta.

2.12. A desabilitação das propostas ocorre em decorrência da perda pelos municípios dos prazos previstos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017 para inserção das informações acerca da etapa das obras no Sistema de Monitoramento de Obras-SISMOB. A não reativação das propostas enseja na devolução dos recursos recebidos pelo município e o não recebimento de recursos referente a(s) parcela(s) faltante(s).

2.13. Nesse contexto, o problema que o ato normativo visa solucionar é possibilitar a regularização das obras de construção, reforma e ampliação que se encontram na situação de paralisadas ou inacabadas na data de entrada em vigor da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, e a reativação de obras ou serviços de engenharia que se encontram em funcionamento, mas sem registro no SISMOB da sua conclusão e funcionamento.

DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

2.14. Diante do exposto, a publicação do ato normativo tem por objetivo autorizar os entes federados a terem o ateste deste Ministério da Saúde quanto a solicitação para Retomada de suas obras, dentro dos critérios estabelecidos, desde que atendam aos requisitos previstos e mediante disponibilidade orçamentária.

DO RESULTADO ESPERADO

2.15. Segundo avaliação do TCU (2018), os dados de diagnóstico levantados sobre obras públicas confirmam que o problema do atraso e da paralisação de obras públicas continua sendo um tema de grande relevância para a busca de aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade.

2.16. A incidência de paralisações e obras inacabadas e os recursos envolvidos já repassados anteriormente, ressaltam um importante foco de atuação para redução dos desperdícios de recursos públicos e a dificuldade crônica da Administração em realizar entregas, concluir projetos e converter os investimentos em benefícios efetivos. Há uma reconhecida dificuldade do setor público para finalizar obras de diferentes portes ou complexidade como, por exemplo, construção de creches, escolas, hospitais, quadras esportivas, sistemas de saneamento básico, estradas, portos e aeroportos. (BRASIL. TCU, 2018).

2.17. Considerando a edição do Decreto para retomada, aplicável no que couber na Saúde, bem como o Novo PAC, torna-se indispensável a adoção de medidas administrativas, assistenciais e de aporte

financeiro federal no SUS em tempo oportuno, por se tratar de obras que possam gerar benefícios à população garantindo o direito constitucional do direito à saúde.

2.18. Desse modo, como resultado para os objetivos estabelecidos na minuta de Portaria, espera-se a retomada e conclusão de obras, que irão propiciar acesso aos serviços no âmbito do SUS, nos municípios, Estados e Distrito Federal.

2.19. Portanto, considerando a minuta de portaria apresentada e suas características, compreende-se que, apesar de se tratar de edição de “ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados”, conforme estabelecido no Art. 3º do Decreto 10411/2020, trata-se de um ato normativo de baixo impacto, destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias dispensando, portanto, a realização de AIR.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, encaminha-se para **SPO/SE** e posteriormente, ao **GAB/SE** para as medidas que entender pertinente, a minuta de Portaria anexa ao Ofício nº 1904/2023/COHC/CGFAP/SAPS/MS ([0037798388](#)), que dispõe sobre as repactuações entre o Ministério da Saúde e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Saúde e sobre a reativação de Obras e Serviços.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 28 fev 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde, 2017. **Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017**, Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. DOU nº 190, de 3/10/2017

BRASIL. Presidência da República, 2018. **Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR**. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. TCU. **Encaminhamento de acórdãos e de diagnóstico das principais causas de paralisação de obras públicas**. Relatório, TCU 01669120156, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 26/08/2015. Brasília, 2015.

BRASIL. TCU. **Diagnóstico das obras paralisadas. identificação das principais causas e das oportunidades de melhoria**. Relatório, Plenário TC 011.196/2018-1, Apenso TC 039.816/2018-4. Brasília, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Oliveira Barbosa, Coordenador(a)-Geral de Programação de Financiamento da Atenção Primária substituto(a)**, em 10/01/2024, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038332248** e o código CRC **612DD88F**.

Criado por [andrezza.joaquim](#), versão 13 por [marcelo.barbosa](#) em 10/01/2024 19:46:07.